

RETI R A D O



Câmara Municipal de Jundiaí

EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ

N.º

de

/ /

Processo n.º 18.412

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ N.º 39

Autoria: ERAZÊ MARTINHO

Ementa: Veda, no serviço público, parente de agente político e de servidor em comissão.

Arquive-se

Director



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 02
Proc. 18412
Diu

MATÉRIA	Comissões
PELOJ 39	CJR CAT

Ao Consultor Jurídico.

Alleanza
 Diretora Legislativa
 10/05/95

QUORUM: 2/3

PRAZOS	Comissão	Relator
projeto	20 dias	07 dias
veto	10 dias	-
orçamentos	20 dias	-
contas	15 dias	-
projeto aprazado	07 dias	03 dias

À CJR. <i>Alleanza</i> Diretora Legislativa 22/05/95	Designo Relator o Vereador: <i>Carlos A. Besui</i> <hr/> <i>João C. Lopes</i> Presidente 23/05/95	<input type="checkbox"/> voto favorável <input checked="" type="checkbox"/> voto contrário <hr/> Relator 23/05/95
---	---	--

À Comissão <u>CAT</u> <i>Alleanza</i> Diretora Legislativa 01/06/95	Designo Relator o Vereador: <i>João C. Lopes</i> <hr/> <i>João C. Lopes</i> Presidente 06/06/95	<input type="checkbox"/> voto favorável <input checked="" type="checkbox"/> voto contrário <hr/> Relator 06/06/95
--	---	--

À Comissão _____ Diretora Legislativa 	Designo Relator o Vereador: <hr/> Presidente 	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário <hr/> Relator
--	---	---

À Comissão _____ Diretora Legislativa 	Designo Relator o Vereador: <hr/> Presidente 	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário <hr/> Relator
--	---	---

À Comissão _____ Diretora Legislativa 	Designo Relator o Vereador: <hr/> Presidente 	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário <hr/> Relator
--	---	---

--



PUBLICADO
em 19/05/95

PP 264/93
PP 937/95

18412 11193 B150

PROT. GLO. GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:
CJR e CAT

Presidente
16 / 5 / 95

RETIRADO

Presidente
02/10/197

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIÁ Nº 39

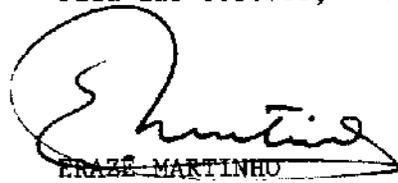
Veda, no serviço público, parente de agente político e de servidor em comissão.

Art. 19 A Lei Orgânica de Jundiá passa a vigorar acrescida deste artigo:

"Art. 99-A. Ressalvada admissão por concurso público, no serviço público não haverá cônjuge, parente ou afim, até terceiro grau, de ocupante de cargo municipal eletivo ou de provimento em comissão."

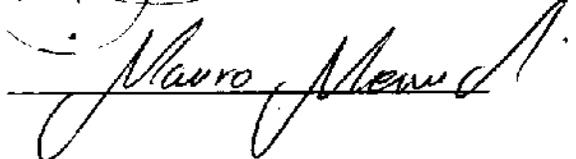
Art. 29 Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

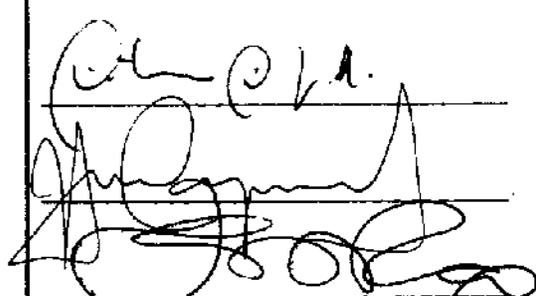
Sala das sessões, 10.05.1995


ERAZÉ MARTINHO









*

az

215 x 315 mm

SG



(PELOJ Nº 39 - fls. 2)

JUSTIFICATIVA

O nepotismo, sob as mais diversas máscaras, tem sido prática da grande maioria, senão da totalidade, das administrações, em todas as esferas do poder, apesar do repúdio da população e da afronta à seriedade no trato do dinheiro público.

Extirpar e evitar esse vício no âmbito do nosso Município é o objeto desta propositura.

[Handwritten Signature]
EРАЗÉ MARTINHO

* az/tl



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER - LOM Nº 40

Fla. 05
Proc. 18412
D. J.

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 39

PROCESSO Nº 18.412

De autoria do Vereador ERAZÉ MARTINHO, a presente proposta de emenda à Lei Orgânica de Jundiaí veda, no serviço público, parente de agente político e de servidor em comissão.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 4, e atende o disposto no art. 42, I, da Carta de Jundiaí, que determina a necessidade de assinaturas adicionais de 1/3, no mínimo, dos membros da Câmara para que possa ser apresentada.

É o relatório.

PARECER:

1. A proposição em análise, a par de seus objetivos, se nos afigura eivada dos vícios ilegalidade e inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE

2. O provimento de cargos nas Administrações, por comissionamento, constitui prática formalmente legal, tendo caráter provisório. Destina-se às funções de confiança dos superiores hierárquicos, e seu desempenho é sempre precário, pois quem os exerce não adquire direito à continuidade na função.

3. Essa definição, apreendida da lição de Hely Lopes Meirelles "in Direito Administrativo Brasileiro, p. 362, 18ª edição, Malheiros Editores", é suficiente para indicarmos a ilegalidade da pretensão perseguida, uma vez que a lei ampara aqueles que detêm a competência para nomear servidores, preenchendo vagas dos cargos comissionados existentes nas três esferas dos poderes constituídos.

4. A Constituição da República - art. 37, V - assegura à Administração Pública a prerrogativa de preencher os cargos em comissão e as funções de confiança declarados em lei, posto ser de livre nomeação e exoneração, de maneira que a iniciativa em destaque se torna ilegítima, por inobservância à hierarquia legal.

5. Se consubstanciado o intento, a título de exemplo, poderíamos considerar o cargo de Secretário Municipal de Integração Social, hoje exercido pela primeira dama, como

*



(Parecer CJ-LOM Nº 40 - fls. 02)

passível de ser contestado, já que não mais poderia ser por ela desempenhado, em face da pretensão.

Era a ilegalidade.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

6. A inconstitucionalidade decorre da ilegalidade apontada, pela não observância de dispositivo da Carta da Nação.
7. Deverão ser ouvidas as comissões de Justiça e Redação e de Assuntos do Trabalho.
8. Com os pareceres das comissões, a proposição deverá ir a Plenário para discussão e votação, nos termos do art. 42, § 1º, da Lei Orgânica de Jundiaí, obedecendo-se, ainda, os §§ 2º e 3º do citado dispositivo e demais cominações regimentais.
9. QUORUM: 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, em dois turnos de votação, com interstício mínimo de dez dias entre o primeiro e o segundo turno (§ 1º, "in fine", do art. 42, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 22 de maio de 1995

Ronaldo Salles Vieira
Dr. Ronaldo Salles Vieira
Assessor de Consultoria

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.412

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 39, do Vereador ERAZÉ MARTINHO, que veda, no serviço público, parente de agente político e de servidor em comissão.

PARECER Nº 1.866

De acordo com a análise apresentada pelo órgão técnico da Edilidade, expressa no Parecer-LOM 40, de fls. 5/6, o provimento de cargos em comissão destina-se às funções de confiança dos superiores hierárquicos, e seu desempenho é sempre precário, pois quem os exerce não adquire direito à continuidade na função, sendo que a Carta da República - art. 37, V - assegura aos Poderes Constituídos competência para preencher cargos comissionados.

Então, a par da pretensão do nobre autor, que respeitamos, está a proposição em destaque eivada dos vícios ilegalidade e inconstitucionalidade, chagas que são insanáveis, ainda conforme o posicionamento a que nos reportamos.

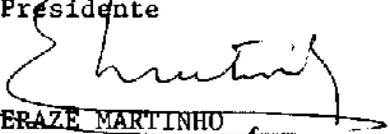
Desta forma, em decorrência das ponderações ofertadas, houvenos por bem acolher a análise jurídica em seus termos votando, consequentemente, pela rejeição da proposta em evidência.

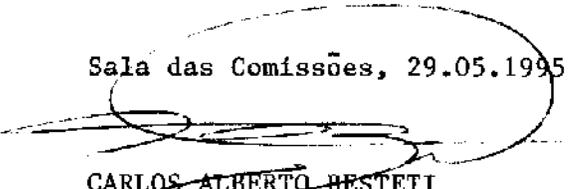
Parecer contrário, pois.

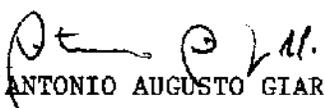
APROVADO EM 30.05.95

Sala das Comissões, 29.05.1995


FRANCISCO DE ASSIS POCO
Presidente


ERAZÉ MARTINHO


CARLOS ALBERTO BESTETI
Relator


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA


OLAVO DA SILVA PRADO

*



COMISSÃO DE ASSUNTOS DO TRABALHO

PROCESSO Nº 18.412

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 39, do Vereador ERAZÉ MARTINHO, que veda, no serviço público, parente de agente político e de servidor em comissão.

PARECER Nº 1.889

Consoante depreendemos da análise oferecida pela Consultoria Jurídica da Casa, expressa no Parecer-LOM nº 40, de fls. 5/6, a proposição em destaque incorpora vícios de ilegalidade e consequente inconstitucionalidade.

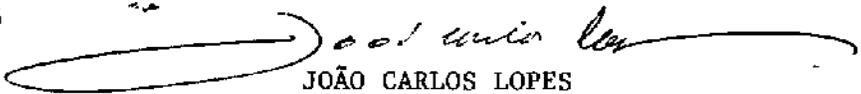
Considerando as razões do órgão técnico, que respeitamos, é nosso entendimento que o serviço público municipal pode contar em seus quadros com parente de agente político e de servidor em comissão exercendo cargo, mesmo porque os cargos em comissão são criados para que a autoridade possa se cercar de elementos de sua mais absoluta confiança, sendo correto afirmar que o interesse predominante sempre prevalece, e a relação de lealdade entre autoridade e comissionados culmina por fortalecer os laços que os une, carreando as aspirações da coletividade.

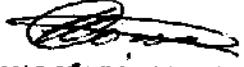
Então, não acolhemos a proposta em tela e consignamos voto contrário ao intento nela inserto.

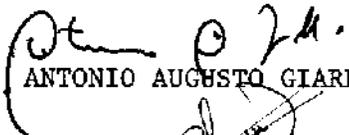
É o parecer.

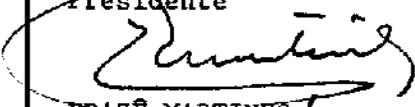
Sala das Comissões, 07.06.1995

Aprovado em 13.6.1995


JOÃO CARLOS LOPES
Relator


MARCÍLIO CARRA
Presidente


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA


ERAZÉ MARTINHO


JOÃO DA ROCHA SANTOS

*
aprovado
em separado



COMISSÃO DE ASSUNTOS DO TRABALHO

PROCESSO Nº 18.412

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 39, do Vereador ERAZÉ MARTINHO, que veda, no serviço público, parente de agente político e de servidor em comissão.

VOTO CONTRÁRIO EM SEPARADO AO PARECER Nº 1.889

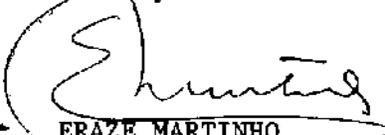
A leitura do parecer do relator chega a comover pelo respeito à constitucionalidade e à legalidade, quando se trata de autorizar uma das formas mais aéticas da história das nomeações, desde os tempos da Corte: o nepotismo.

E para melhor encobrir este vício do compadrio, sofisma o relator sobre a questão da confiança, como se isso fosse apanágio da consanguinidade (e Caim, onde fica?).

Como a intenção do projeto é exatamente desmascarar o empreguismo, não de quem necessita de emprego, mas o de parentes e afins, voto contrariamente ao "legalismo" do relator.

Voto pela ética, pela moralização!

Voto contrário ao parecer do relator.


ERAZÉ MARTINHO

14/06/1995

*



Proc. 18.412

CONSIDERANDO o que reza o Regimento Interno:

“Art. 161. A retirada da proposição far-se-á a qualquer tempo, por decisão plenária, a requerimento escrito do autor, ressalvada:

(...)

“II - proposição apresentada por vereador na legislatura anterior e nela não votada, que será retirada e arquivada por despacho do Presidente;

(...)

“Parágrafo único. No caso do item II, a proposição será desarquivada e retomará o trâmite a requerimento escrito dirigido ao Presidente pelo autor, se reeleito, ou por qualquer vereador.”,

DETERMINO retire-se e archive-se a presente proposição.


ORACI GOTARDO
Presidente
02/01/1997

*